

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

LGPD: PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS EM REDES SOCIAIS FRENTE AOS FENÔMENOS DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

LGPD: PRIVACY AND DATA PROTECTION IN SOCIAL NETWORKS IN FRONT OF THE PHENOMENA OF THE SPECTACLE SOCIETY

Sofia Vilhena Teixeira ¹
Júlia Soares Corradi ²

Resumo

A sociedade do espetáculo estipulou os fenômenos do mercado de consumo obtendo como consequência a mercantilização da própria humanidade, bem como de suas relações sociais. Assim, atualmente, materializou-se a maior de suas representações nos sistemas negociais das redes sociais, onde a exposição do indivíduo se assenta como lucrativa e, para que este processo se desenvolva, é necessário a criação dos paradigmas de relativização da privacidade, sistemática de responsabilidade de controle pelo Estado. Então, com estes fins a LGPD foi criada, com o tão complexo desafio de proteger os dados e a privacidade numa sociedade em que a exposição é cultural.

Palavras-chave: Direitos individuais, Proteção de dados, Sociedade do espetáculo

Abstract/Resumen/Résumé

The spectacle society stipulated the phenomena of the consumer market, resulting in the commodification of humanity itself, as well as its social relations. Thus, nowadays, the largest of its representations has materialized in the business systems of social networks, where the exposure of the individual is based on profitability and, for this process to develop, it is necessary to create the paradigms of relativization of privacy, systematic of responsibility for state control. So, for these purposes, the LGPD was created, with the complex challenge of protecting data and privacy in a society where the exhibition is cultural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual rights, Data protection, Spectacle society

¹ Graduanda do 6º período do curso de Direito, modalidade integral, na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

² Graduanda do 6º período do curso de Direito, modalidade integral, na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

Introdução

Apesar dos postulados sociológicos da “sociedade do espetáculo” só terem sido redigidos em 1967 por Guy Debord, tais continuam a serem aplicados na prática capitalista atual, quiçá com mais selvageria que na época de sua escrituração. Afinal, os avanços dos sistemas tecnológicos de comunicação em massa, principalmente os advindos com o nascedouro da internet, como as redes sociais, não passaram de mera modernização da supra sensibilidade imagética que é inata a mercantilização do trabalho e satisfação humana que imperam nos indispensáveis processos político-econômicos de dominação sobre a vida social do indivíduo, num ciclo vicioso em que a realidade vivida e, assim, espetacularizada em função da supra sensibilidade teórica humana é invadida, a partir de uma adesão coletiva positiva e passiva, fundindo-se ao meio sensível do mercado. Em suma, as redes sociais, tais quais a rádio, a televisão e a panfletagem que dominaram a década de 60, incursionam os antigos processos de acumulação do espetáculo para seu uso indiscriminado ao mercado de consumo, o qual transforma toda a realidade individual numa realidade cultural que é diretamente dependente da potência do poderio social a qual se é passível de obter (DEBORD, 2003).

E o principal aliado deste processo de modernização de antigas correntes econômicas de opressão são a própria coleta, tratamento, análise e uso de dados na atualidade. Isto é, num fenômeno cíclico captam-se os dados consumeristas dos futuros usuários das redes sociais numa perspectiva tecnológica off-line para que, assim, se torne atrativo o ideário de constituir e conservar um perfil público ou semipúblico dentro de um determinado sistema, articulando uma rede de contatos que separe e, ao mesmo tempo, unifique outros usuários dentro deste mesmo sistema para, daí, formar uma captação inconsciente online de dados, apesar da superficial crença da consciência destes, os quais se avolumam e, por isso, serão analisados por algoritmos comandados por inteligências artificiais, capazes de, por deduções e amostragens, prever hábitos e comportamentos. E, nesse prospecto de dados que se retroalimentam online, encontra-se a base razoável para se gerar a exploração comercial propriamente dita, isto posto, o consumo é traçado para os objetivos do próprio consumo, transformando as redes sociais em serviços gratuitos que são pagos com as informações privadas dos próprios usuários, numa mercantilização causal e consequencial do próprio ser humano (DONEDA, 2012).

Ao fim, a cultura e a sociabilidade que processam os atrativos das redes sociais também alimentam processos de relativização da super exposição dos usuários, afinal, na sociedade do espetáculo o indivíduo só o é como tal a partir da sociabilidade que obtém com o ter e o parecer. Desse modo, direitos fundamentais indispensáveis a construção da identidade e da personalidade individual, as quais desembocam numa autonomia epistêmica do sujeito, tais

quais a privacidade e a intimidade, e que costumavam deter limites e desdobramentos bem definidos passam a ser considerados dispensáveis ou de impossível manutenção numa realidade de hiper comunicação. Desta forma, cabendo ao Estado, nas suas atribuições constitucionais de defesa a esta estirpe de direitos, regular violações entre particulares, num cenário quase que caótico desenvolvido entre as plataformas digitais e hipossuficiência epistêmica dos usuários, daí se efetivando uma eficácia horizontal dos direitos de abstenção em relações privadas específicas (NETTO, 2019). Uma destas tentativas embrionárias empreendidas no Congresso Nacional em 2018 e que, aqui será brevemente destrinchada em seus desafios, está a Lei Nacional de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, a partir destas postulações, a presente pesquisa pretende, a partir das preliminares exposições de Guy Debord, demonstrar como a cultura da sociedade do espetáculo assenta nos processos de sociabilidade da sociedade brasileira formulações cíclicas que tornam o uso das redes sociais e a consequente teimosia de exposição dos usuários nas mesmas em repertórios mercadológicos de seus dados, os quais visam a retroalimentação do mercado de consumo, consagrando o fim antológico da privacidade, a qual se manifesta na ausência de proteção eficiente de dados, o qual elimina a autenticidade não tão quista a espetacularização. Estirpe de fenômenos estes que deverão ser retesados pelo Estado a partir da adoção legislativa da LGPD que, no entanto, aqui também há o intuito de denotar, apresenta adversidades práticas no seu próprio texto bem como os já preliminarmente justificados desafios sociológico-estruturais da exposição desenfreada e irracional da sociedade do espetáculo.

Além do mais, a pesquisa, visando o sucesso de suas alegações, se propõe ao uso metodológico da vertente jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a delinear os aspectos ocultos expressos, mesmo que de maneira inconsciente, nas redes sociais com a dinamicidade e exposição de dados pessoais que, ao serem tratados por algoritmos das inteligências artificiais, os quais preveem futuros comportamentos e hábitos de consumo, retiram a autenticidade pessoal proposta pelo direito a privacidade dos usuários nesse processo de objetificação das humanidades o qual é sociologicamente de tal complexidade que gera, por si só, desafios de aplicação efetiva da LGPD, tentativa inequívoca do Estado na proteção de direitos de abstenção.

Desenvolvimento

Antes de empreender uma associação mais complexa acerca dos fenômenos sociais da sociedade do espetáculo e como este é capaz modernizar seus moldes operacionais através do próprio desenvolvimento tecnológico das comunicações, é necessário explicar e demonstrar os

processos mercadológicos e culturais que permitiram a popularização das redes sociais, bem como o seu atual uso indiscriminado. Desse modo, imperativo é compreender sua égide histórica que remonta a momentos anteriores aos prelúdios da internet, na verdade, seu surgimento provém das próprias características inatas ao gregarismo humano: a interligação de círculos sociais, de pessoas, através de critérios determinados, isto é, da interconexão de interesses comuns, como é o caso, por exemplo, dos “Bulletin Board System” na década de 1970 (DONEDA, 2012).

Nesse viés, seguindo essa tendência natural humana, o advento da internet não fez outra coisa senão aproximar a interconexão de interesses comuns para promover a interação social indireta de seus usuários, os atraindo para as recentes inovações dessa rede. Dessa forma, ao contrário do que se imagina, as redes sociais online não foram a primeira experiência bem sucedida com a questão, na verdade, o pioneiro neste quesito foram alguns jogos de computador de realidade alternativa, os quais promoviam a intercomunicação de seu usuários, na década de 1980, a partir dos personagens de sua jogatina, os famosos avatares. Isto é, a despeito da experiência atual de interações sociais diretas promovidas por meio das redes que, começaram a ter seu nascedouro em 1997, exploram de um perfil com informações verdadeiras de seu próprio emitente, o seu primeiro engatinhar efetivo partiu de dados não pessoais, mas essencialmente ilusórios (DONEDA, 2012). Nesse âmbito, o questionamento correto a ser prestado seria: O porquê dessa mudança de paradigma?

A resposta a esta pergunta se concentra nos próprios objetivos negociais a que esta se propõe, afinal, na década de 80, os avatares se apresentavam apenas como um atrativo sociocomunicativo que permeavam os jogos virtuais, dali, efetivamente, se retirando as finalidades negociais do capital. Todavia, quando se modifica o paradigma do perfil ilusório convertendo-o ao tratamento de dados verídicos se assenta a mercadologia na própria personalidade dos mesmos, desta forma, neste novo modelo negocial, o valor da rede social em si é condicionado ao volume de informações pessoais que esta administra, bem como a forma que ela pode ser utilizada de maneira rentável (DONEDA, 2012). Em suma, semelhante aos processos sociológicos da Sociedade do Espetáculo, onde se prioriza a quantidade em detrimento da qualidade em todos os seus âmbitos, a rede social sobrevive e prospera dos incentivos aos usuários para a alimentarem diariamente com os seus próprios dados, isto é, o convite ao compartilhamento e, conseqüentemente, a auto exposição é constante.

A questão cerne, aqui, efetivamente, não é a problemática do compartilhamento de informações interpessoais em si, afinal, tal fenômeno é inato a conexão da atividade social, tal como é próprio da dinâmica das redes, mas o intermediário que as regula e o caráter público e

comercial que as envolve. Em resumo, as relações sociais tradicionais, independentes da internet, são mediadas por mecanismos culturais que construíram, ao longo do tempo, uma ideia razoável das expectativas passíveis de serem nutridas sobre o que será feito com as informações reveladas ou difundidas de forma ampla, por exemplo, a amigos íntimos compartilha-se problemas familiares, enquanto a meros conhecidos aborda-se amenidades. Tal filtro cultural existe e se reproduz na forma das expectativas como uma maneira de controle sobre o teor das informações repassadas a cada nicho sociológico, desse modo, também se propiciando mecanismos sancionatórios próprios para se penalizar essa quebra confiança (DONEDA, 2012).

Entretanto, apesar de ainda preexistir essa dinamicidade social interpartes nas redes sociais, não se deve esquecer que este meio é também intermediado pelas plataformas digitais, as quais não se encontram sujeitas a essa mediação cultural do repasse de informações e, muito menos, aos seus aspectos sancionatórios próprios, pelo contrário, além de obterem o poder de determinar o tratamento a ser dado as informações pessoais que se compartilha, estas só são mediadas conforme os interesses do capital. Dessa forma, não raro ocorre deste tratamento extrapolar as expectativas culturais no repasse de informações pessoais na forma de meros compartilhamentos, alinhados as finalidades dos interesses privados. Assim, a confiança deixa de tomar forma sob a privacidade do emitente ao destinatário, embora, sob a opacidade existencial do intermediário, rede, não diminua ou exclua o compartilhamento desenfreado de seus dados (DONEDA, 2012).

Tal aparente contradição possui dois óbices principais que a originam, a primeira está associada na inconsciência dos usuários sobre as reais consequências do compartilhamento de suas informações pessoais dentro das plataformas digitais (DONEDA, 2012) e, a segunda, relaciona-se com a integração cultural que a sociedade do espetáculo trouxe as perspectivas tecnológicas dos próprios usuários (DEBORD, 2003). Isto é, a recorrente e diária espetacularização humana, anterior inclusive a própria internet, em que o ter e o parecer se tornaram mais importante do que efetivamente se é, pela impossibilidade de expor o ser ao exterior, a sociabilidade, já que, nessa perspectiva, o individual se transforma em social e o social se transforma em indivíduo, e a exposição são tidas quase como se fossem necessidades ontológicas. Dessa forma, vai se criando, paulatinamente, uma nova norma social, advinda da evolução epistêmica dos costumes, quanto a percepção do que seria a privacidade e os limites alargados do incessante compartilhamento de informações com as redes sociais e, por óbice, a nova normalidade cultural influi-se numa evolução no âmbito do direito, gestando um determinismo tecnológico angariado a questões de ordem econômica.

Ou seja, os contínuos processos de espetacularização da vida voltada ao meio social do consumo desembocaram na relativização da privacidade, afinal, é impossível ter e parecer sem a exposição desenfreada ao outro, dessa forma, naturalmente, a desproteção aos dados pessoais deixa de se configurar como um incômodo epistemológico. Pelo contrário, a constante coleta e análise de dados é bem quista pela sociedade do espetáculo, onde consumir e expor a suposta satisfação desse consumo é se tornar o ser, logo, possuir algoritmos que preveem seus futuros hábitos de consumo e seus interesses representa facilitar o ser do cidadão espetacularizado, mesmo que isso signifique sua própria mercantilização. Não a mercantilização do indivíduo em si, mas da sua capacidade de consumo enquanto ser em sociedade (REIS; NAVES, 2020).

Nesse viés, num cenário de exposição desejável em que o próprio consumo dita as regras do que se é, a proteção de dados que poderia equilibrar estes fenômenos de selvageria da sociedade do espetáculo, além de não serem bem vindos por sua finalística, também não o são em via da privacidade e da intimidade formarem uma autenticidade própria do indivíduo que pode desfavorecer o sistema negocial do consumismo imposto pelo sistema político-econômico vigente. Isto posto, o que se pretende, de fato, é, na sociedade do espetáculo, se eliminar as identidades que não retroalimentam a si própria, independentemente, destas configurarem um dos valores cernes das humanidades, a dignidade da pessoa humana (DEBORD, 2003).

Assim, em via dessas engrenagens tecnológicas contemporâneas, o Estado, possuindo deveres perante seus cidadãos relacionados a proteção de seus direitos fundamentais, aqui já destacados a intimidade e a privacidade, na tentativa de regular a relações jurídicas privadas entre as novas plataformas digitais e seus hipossuficientes usuários, em 2018, aprovaram a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A qual, entretanto, carrega diversas controvérsias acerca dos desafios de represar certos compartilhamentos indevidos de dados e, ao mesmo tempo, promover os avanços tecnológicos nesse âmbito, tal como é orientado pelo art. 218 da Constituição Federal de 1988 (NETTO, 2019).

A LGPD, como primeira tentativa de regulação do Estado, verte-se com cautelas objetivas na expectativa de promover a proteção de dados sem pender para as penúrias da censura tecnológica a essas plataformas digitais. Dessa forma, pode-se dizer que ela se envolve em certas leviandades, esquecendo-se da força cultural da sociedade do espetáculo. Isto é, todo seu aparato protetivo possui quase que um único princípio discriminador: o consentimento (NETTO, 2019). Todavia, na presente pesquisa, já se delineou inequivocamente que um dos óbices da exposição consentida é exatamente os processos sociológicos do consumo que desembocam na própria relativização da privacidade, deste modo, focar-se no consentimento do usuário como cerne da proteção pessoal de dados em face a uma cultura de exposição possui

uma grave fragilidade teratológica, sendo este um dos primeiros desafios a serem enfrentados pela lei.

Problemática esta de suma complexidade, afinal, residindo-se no cerne de um Estado Democrático de Direito, não é possível vencer a cultura por meio de imposições autoritárias, obrigando o enfrentamento de problemas sociais já enraizados e inatos a sociedade a partir da informatização, a partir da explicação consequencial dos efeitos da exposição tecnológica de dados para que, assim, seja possível haver, de fato, uma escolha livre e desimpedida do emitente quanto a vontade desembaraçada de relativizar a própria privacidade (DONEDA, 2012). E, por fim, também é possível apelar-se, para além do consentimento do usuário na coleta e tratamento destes dados, para a finalística dessa captação, isto é, só sendo permitido fazer uso destes dados pessoais coletados nas redes sociais dentro dos limites e das finalidades para o qual estes foram fornecidos pelos usuários (REIS; NAVES, 2020).

No entanto, daí também se advém novos desafios ao próprio Estado, visto que, a partir deste ponto, a proteção à privacidade, aos costumeiros direitos individuais de abstenção num caráter de eficácia horizontal dos mesmos, transformam-se numa reponsabilidade de regulação, fiscalização, estatal, constituindo, assim, todas as dificuldades de efetivação próprias aos direitos fundamentais prestacionais. As principais delas sendo a escassez de recursos materiais, relacionada a finitude financeira do Estado, e assimetria informacional, o modo que se decide alocar esses recursos escassos disponíveis, bem como o monitoramento da execução destas políticas públicas previstas em lei (NETTO, 2019).

Deste modo, apesar da LGPD representar um avanço legislativo na regulação dos mecanismos de captação de dados das plataformas digitais e, conseqüentemente, na proteção dos usuários e de sua hipossuficiência jurídica e material epistêmica nessa relação negocial, há ainda diversos desafios a serem ultrapassados para que esta seja de fato uma regulamentação eficiente e não apenas uma tentativa embrionário de contornos falidos baseados em promessas não cumpridas. A mais saliente delas é a necessidade de enfrentamento incessante as próprias amarras socioculturais da sociedade do espetáculo que permeiam a mentalidade do mercado de consumo e, conseqüentemente, de seus próprios consumidores usuários. Em suma, é a tentativa de reversão de uma norma social enraizada nos costumes a partir dos mecanismos heterônomos contemplados pelo Direito.

Conclusão

Nesse panorama, levando-se em consideração as postulações reflexivas da presente pesquisa, é possível concluir que, no óbice do paradigma do Estado Democrático de Direito, as únicas maneiras de se reverter uma norma social, demandada a partir de uma aculturação

sistêmica da exposição mercadológica do próprio indivíduo e seu meio social, é por meio da informatização consequencial do usuários aos efeitos danosos do hiper auto compartilhamento de dados, enfatizando, primordialmente, pela probabilidade da perda da autenticidade característica ao se eliminar a própria intimidade e privacidade, bem como explorando-se a finalística do conteúdo disponibilizado, a partir de importantes regulações estatais. Medidas que a Lei Nacional de Proteção de Dados (LGPD) explora com eficácia em seu texto legal, apesar de que os possíveis resultados práticos nela inseridos ainda não são capazes de serem visualizados ou, sequer, criticados, embora ainda se mantenha controvérsias quanto a real possibilidade de materialização das proteções ali elencadas.

Fato é que a proteção de dados individuais dos usuários frente a manipulação extensa das plataformas digitais num mundo hiper conectado e com um novo ideário cultural da necessidade de consumo da exposição é um desafio complexo, o qual, inclusive, se estende para além das redes sociais, apesar de nelas possuir seu auge de acumulação espetacular. Complexidade tal que se retoma quase a uma tentativa de modificação sociológico-democrática da realidade paradigmática por meio da heterogenia do Direito. Assim, sendo estes os desafios de qualquer nova legislação que objetive a proteção de dados na atualidade.

Referências Bibliográficas

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia, 2003.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre a proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales (RIPDP)**, Nº 1, Universidad de Los Andes, Colombia. Julio-Diciembre. 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NETTO, Leonardo. O papel do Estado na Era Digital sob as perspectivas do Direitos Fundamentais: Em busca de um Determinismo Tecnológico “Soft”. **Transformações do Direito Administrativo: Liberdades Econômicas e Regulações**. Edição FGV Direito Rio. 2019. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Transformacoes-do-direito-administrativo.pdf>. Acesso em: novembro de 2020.

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O. O meio ambiente digital e o direito à privacidade diante do Big Data. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 145-167, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1795.1> Acesso em: novembro de 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.